



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600340-89.2024.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0600340-89.2024.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador KLEVER REGO LOUREIRO

RESPONSÁVEL: DEMOCRACIA CRISTÃ (DC) - ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL DE ALAGOAS,
EUDO MORAIS FREIRE FILHO, LUCAS SANTOS REIS FREIRE

Representante do(a) RESPONSÁVEL: ALISSON DE VASCONCELOS LIMA - AL9124

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ÓRGÃO PARTIDÁRIO ESTADUAL. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). IRREGULARIDADES GRAVES. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. DIVERGÊNCIAS NA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. DESPESAS SEM COMPROVAÇÃO IDÔNEA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS ÀS COTAS DE GÊNERO E RAÇA. INÉRCIA DO PRESTADOR APÓS DILIGÊNCIA. CONTAS CONHECIDAS E DESAPROVADAS. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE RECURSOS AO ERÁRIO.

I. CASO EM EXAME

1. Prestação de contas de campanha apresentada por órgão de direção estadual de partido político, referente às eleições municipais de 2024, com declaração de arrecadação composta por recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e doações de pessoas físicas, além de despesas eleitorais e sobras financeiras.

2. Identificação, pela Seção de Contas Eleitorais e Partidárias, de inconsistências relevantes, ensejando a

expedição de parecer técnico de diligências para esclarecimentos e juntada de documentação complementar.

3. Inércia do prestador, que deixou de se manifestar ou de apresentar documentos aptos a sanar as falhas apontadas.

4. Emissão de parecer técnico conclusivo opinando pela desaprovação das contas, diante da persistência de irregularidades graves, com proposta de devolução de recursos públicos.

5. Manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral pelo acompanhamento integral do entendimento técnico e pela desaprovação das contas.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

6. Há seis questões em discussão: (i) saber se o envio dos dados relativos aos recursos financeiros recebidos, de forma intempestiva, compromete a regularidade das contas; (ii) saber se a ausência de extratos bancários completos configura irregularidade grave; (iii) saber se divergências entre a prestação de contas e os registros bancários inviabilizam a fiscalização; (iv) saber se a ausência de comprovação idônea de despesas custeadas com recursos do FEFC conduz à desaprovação das contas; (v) saber se a não demonstração da destinação dos recursos às cotas de gênero e raça viola a legislação eleitoral; e (vi) saber se a inércia do prestador após diligência agrava o juízo de irregularidade das contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. O envio dos dados de forma intempestiva das doações financeiras viola o art. 47, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, constituindo irregularidade formal que, embora isoladamente não enseje desaprovação, compromete a transparência da arrecadação.

8. A ausência de extratos bancários completos de todo o período de campanha afronta o art. 53, inciso II, alínea "a", da Resolução TSE n.º 23.607/2019 e inviabiliza o controle da movimentação financeira, configurando irregularidade grave apta a ensejar a desaprovação das contas.

9. As divergências entre os dados declarados no sistema de prestação de contas, os extratos bancários e as informações dos doadores violam o art. 53, inciso I, alínea "g", e inciso II, alínea "a", da Resolução TSE n.º 23.607/2019, revelando fragilidade no controle financeiro e comprometendo a fidedignidade das informações prestadas.

10. A ausência de comprovação idônea de despesas com serviços advocatícios custeados com recursos do FEFC, sem identificação individualizada dos beneficiários, impede a verificação da correta destinação dos recursos públicos e viola o art. 17, § 4º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

11. A inexistência de contrato ou nota fiscal referente às despesas pagas com recursos do FEFC caracteriza violação ao art. 60, § 1º, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, configura irregularidade gravíssima.

12. A não demonstração documental de forma escorreita na aplicação dos recursos do FEFC em favor das candidaturas correspondentes esvazia as políticas afirmativas de gênero e raça e compromete a finalidade constitucional do financiamento público de campanhas.

13. As irregularidades, analisadas em conjunto, revelam descontrole na gestão financeira da campanha, agravado pela inércia do prestador após regular intimação para saneamento, enquadrando-se nas hipóteses do art. 78, § 2º, incisos I, II e III, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

14. Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral reconhece que "a não apresentação de extratos bancários de todo o período de campanha constitui irregularidade grave, por comprometer a fiscalização da movimentação financeira e a confiabilidade da prestação de contas, sendo suficiente para ensejar a sua desaprovação" (AgR-AREspE n.º 0602883-19, rel. Min. Kassio Nunes Marques).

IV. DISPOSITIVO E TESE

15. Prestação de contas conhecida e desaprovada, com determinação de devolução ao erário dos valores do Fundo Especial de Financiamento de Campanha cuja aplicação não restou comprovada.

16. Tese de julgamento: A ausência de extratos bancários completos, a falta de comprovação idônea de despesas custeadas com recursos do FEFC e a não demonstração da destinação dos recursos às políticas afirmativas de gênero e raça configuram irregularidades graves que comprometem a confiabilidade das contas e impõem sua desaprovação, com devolução dos valores ao erário.

Dispositivos relevantes citados:

- Lei n.º 9.504/1997;

- Resolução TSE n.º 23.607/2019, art. 17, § 4º; art. 47, inciso I; art. 53, inciso I, alínea "g", e inciso II, alínea "a"; art. 60, § 1º, inciso I; art. 78, § 2º, incisos I, II e III.

Jurisprudência relevante citada:

- TSE, AgR-AREspE n.º 0602883-19, rel. Min. Kassio Nunes Marques.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DESAPROVAR as contas eleitorais apresentadas pelo Partido Democracia Cristã, relativa às Eleições Municipais de 2024, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 08/04/2026

RELATÓRIO

1. Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada pelo Partido Democracia Cristã (DC), órgão de direção estadual de Alagoas, referente às eleições municipais de 2024, em conformidade com a Lei n.º 9.504/1997 e com a Resolução TSE n.º 23.607/2019.

2. A prestação de contas foi regularmente apresentada, acompanhada da documentação exigida pela legislação eleitoral. Consta dos autos que o partido declarou arrecadação composta por recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), bem como por doações de pessoas físicas, tendo informado a realização de despesas eleitorais e a existência de sobras financeiras, conforme documentos constantes dos autos.

3. Após a devida publicidade do feito, realizada por meio do Edital n.º 1 publicado no Diário da Justiça Eletrônico de Alagoas - DEJEAL, e inexistindo impugnações, os autos foram encaminhados à Seção de Contas Eleitorais e Partidárias (SCEP) para análise técnica.

4. No exame das contas, a unidade técnica identificou inconsistências que motivaram a expedição de Parecer Técnico de Diligências (ID 10384279), por meio do qual foram solicitados esclarecimentos e a juntada de documentação complementar indispensável à comprovação da regular aplicação dos recursos empregados na campanha, especialmente aqueles oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, nos termos da legislação de regência.

5. O prestador, todavia, não apresentou qualquer manifestação nem juntou documentação idônea capaz de sanar as irregularidades apontadas pela unidade técnica, permanecendo inerte ao longo do prazo que lhe foi oportunamente concedido.

6. Diante da ausência de esclarecimentos e da não comprovação da regularidade da aplicação dos recursos, foi exarado Parecer Técnico Conclusivo (ID 10402233) que destacou a persistência de inconsistências relevantes, tais como:

- a) ausência de comunicação tempestiva à Justiça Eleitoral acerca do recebimento de recursos financeiros;
- b) não apresentação de extratos bancários completos e idôneos, indispensáveis à verificação da movimentação financeira da campanha;
- c) divergências entre as informações declaradas na prestação de contas, os registros bancários e os dados

constantes nas contas dos doadores;

d) omissão ou insuficiente comprovação de despesas eleitorais, desacompanhadas de documentação fiscal idônea;

e) ausência de comprovação da correta aplicação de recursos públicos destinados às cotas de gênero e raça.

7. A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se nos autos, por meio do pronunciamento de ID 10405262, acompanhando integralmente o entendimento da unidade técnica e opinando pela desaprovação das contas, diante da persistência das irregularidades e da ausência de comprovação da regular aplicação dos recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

8. É, em síntese, o relatório.

VOTO

9. Trata-se de prestação de contas apresentada pelo Partido Democracia Cristã (DC), órgão de direção estadual em Alagoas, relativa à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros utilizados na campanha eleitoral das eleições municipais de 2024, em conformidade com o disposto na Lei n.º 9.504/1997 e na Resolução TSE n.º 23.607/2019.

10. Na instância técnica, após criteriosa e detida análise do conjunto documental apresentado, foram identificadas inconsistências de relevo capazes de comprometer, de forma substancial, a regularidade, a transparência e a fidedignidade da prestação de contas, notadamente no que concerne à comprovação da correta aplicação de recursos públicos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, cuja utilização exige rigoroso controle e estrita observância das normas de regência.

11. Não obstante tenha sido assegurada ao prestador a oportunidade de sanar as falhas apontadas, por meio da expedição de Parecer Técnico de Diligências, o mesmo deixou de apresentar qualquer manifestação ou documentação complementar apta a elidir as irregularidades no prazo legalmente assinalado, circunstância que culminou na lavratura do Parecer Técnico Conclusivo (ID 10402233), no qual se consignou, de forma fundamentada, a opinião pela desaprovação das contas, com a consequente determinação de devolução dos valores ao erário.

12. Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral perfilhou integralmente o entendimento da unidade técnica, ressaltando que as inconsistências verificadas não se restringiram a meras impropriedades formais, mas revelaram grave deficiência no controle e na gestão dos recursos públicos de campanha, apta a

comprometer a própria confiabilidade das contas apresentadas.

13. Observa-se que o exame técnico identificou diversas irregularidades que, analisadas em conjunto, comprometem substancialmente a regularidade das contas. Passo à análise pormenorizada de cada irregularidade.

2.1. Comunicação intempestiva de recursos (Item 4.1)

14. Houve o descumprimento do prazo legal de 72 (setenta e duas) horas para o envio dos dados relativos aos recursos financeiros arrecadados durante a campanha, em afronta ao disposto no art. 47, I, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, segundo o qual:

"Art. 47. A arrecadação de recursos e a realização de gastos eleitorais devem ser informadas à Justiça Eleitoral:

I - no prazo de até 72 (setenta e duas) horas, contado do recebimento da doação ou da realização do gasto."

15. No caso concreto, foram identificadas três doações cuja comunicação ocorreu de forma intempestiva, conforme detalhado no parecer técnico.

16. Embora tal falha, analisada isoladamente, não seja suficiente para ensejar a desaprovação das contas, por não inviabilizar totalmente a fiscalização, é certo que compromete a transparência da arrecadação em tempo real, dificultando o acompanhamento da movimentação financeira pela Justiça Eleitoral, razão pela qual deve ser registrada como irregularidade formal.

2.2. Ausência de extrato bancário (Item 4.2)

17. A irregularidade de maior gravidade identificada refere-se à ausência do extrato bancário referente ao mês de outubro de 2024, em flagrante violação ao art. 53, inciso II, alínea "a", da Resolução TSE n.º 23.607/2019, que dispõe:

"Art. 53. A prestação de contas deverá ser instruída com os seguintes documentos:

II - extratos da conta bancária específica:

a) completos, em formato eletrônico, abrangendo todo o período de campanha."

18. A apresentação dos extratos bancários de todo o período da campanha constitui requisito essencial para a aferição da regularidade da movimentação financeira, sendo indispensável para verificar a correspondência entre os lançamentos declarados no SPCE e as operações efetivamente realizadas.

19. A ausência desse documento inviabiliza o controle da arrecadação e dos gastos, impedindo a verificação de eventual omissão de receitas ou despesas, bem como de movimentações financeiras não registradas, circunstância que compromete gravemente a confiabilidade das contas.

20. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica no sentido de que a ausência de extratos bancários configura irregularidade grave, apta a ensejar a desaprovação das contas, sobretudo quando o prestador, mesmo intimado, permanece inerte. Nesse sentido, o TSE já assentou que:

"A não apresentação de extratos bancários de todo o período de campanha constitui irregularidade grave, por comprometer a fiscalização da movimentação financeira e a confiabilidade da prestação de contas, sendo suficiente para ensejar a sua desaprovação."

(AgR-AREspE n.º 0602883-19, rel. Min. Kassio Nunes Marques)

2.3. Divergências na movimentação financeira (Item 4.5)

21. O exame técnico também identificou divergências entre os registros constantes da prestação de contas e aqueles extraídos dos extratos bancários apresentados, em desacordo com o art. 53, inciso I, alínea "g", e inciso II, alínea "a", da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

22. As inconsistências dizem respeito, especialmente, à divergência de datas, números de cheques e ausência de identificação dos beneficiários nos extratos bancários. Tais circunstâncias revelam grave fragilidade no controle financeiro da campanha, comprometendo a fidedignidade das informações prestadas e inviabilizando a validação das contas como regulares.

23. Ainda que tenham sido juntadas cópias de cheques nominados e cruzados, a ausência de esclarecimentos e de correção dos lançamentos no SPCE reforça a manutenção da irregularidade, pois a prestação de contas deve refletir, de forma clara, exata e coerente, a movimentação financeira efetivamente realizada.

2.4. Ausência de comprovação de despesas com serviços advocatícios - FEFC (Item 4.6)

24. Trata-se de irregularidade de maior repercussão financeira. A falha apontada refere-se aos pagamentos no valor de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais) ao Sr. Alisson de Vasconcelos Lima, custeados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, a título de serviços de assessoria e consultoria jurídica.

25. O contrato e a nota fiscal foram apresentados com a seguinte descrição:

1. Candidatos Homens Brancos: R\$ 14.534,16

2. Candidatos Homens Negros: R\$ 11.180,12

3. Candidatas Mulheres Brancas: R\$ 17.142,85

4. Candidatas Mulheres Negras: R\$ 17.142,85

26. No entanto, o prestador não identificou, de forma individualizada, os candidatos efetivamente beneficiados pelos serviços, deixando de demonstrar a destinação específica dos recursos públicos empregados.

27. Tal omissão assume especial gravidade, pois impede a verificação do cumprimento das políticas afirmativas de gênero e raça, viola o princípio da transparência na utilização de recursos públicos e inviabiliza o controle da aplicação do FEFC.

28. O art. 17, § 4º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019 é expresso ao estabelecer que:

"Os recursos transferidos para as contas específicas deverão ser aplicados exclusivamente em favor das candidaturas dos grupos correspondentes, devendo o prestador de contas apresentar a documentação comprobatória da aplicação."

29. A ausência de comprovação documental da destinação específica dos recursos públicos configura irregularidade grave, conforme entendimento consolidado do TSE, impondo a desaprovação das contas e a devolução dos valores não comprovados ao erário.

2.5. Ausência de documentação de despesas com Saulo Lima Brito - FEFC (Item 4.7)

30. Situação ainda mais grave verifica-se em relação aos pagamentos no valor de R\$ 5.160,00 (cinco mil cento e sessenta reais) ao fornecedor, Saulo Lima Brito, igualmente custeados com recursos do FEFC, sem a apresentação de contrato ou nota fiscal, em violação ao art. 60, § 1º, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

31. A inexistência total de documentação comprobatória impede qualquer verificação acerca da efetiva prestação dos serviços e da destinação dos recursos, caracterizando irregularidade gravíssima, especialmente por envolver recursos públicos vinculados às cotas de gênero e raça.

2.6. Ausência de demonstração dos beneficiários dos recursos do FEFC (Item 4.8)

32. Embora o Diretório Nacional tenha efetuado o repasse segregado dos recursos do FEFC para contas específicas, o prestador não apresentou a documentação comprobatória nem a relação dos candidatos beneficiados, em descumprimento direto ao art. 17, § 4º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

33. A simples segregação contábil dos recursos não é suficiente, sendo imprescindível a demonstração documental de sua aplicação em favor das candidaturas correspondentes, sob pena de esvaziamento das

políticas afirmativas previstas na legislação eleitoral.

34. As irregularidades apontadas não podem ser analisadas de forma isolada. Quando consideradas em conjunto, revelam grave descontrole na gestão financeira da campanha e descumprimento das obrigações legais de transparência e prestação de contas.

35. Registre-se, ainda, que o prestador foi regularmente intimado a sanar as inconsistências apontadas no Parecer Técnico de Diligências (ID 10384279), permanecendo absolutamente inerte, circunstância que agrava o quadro e evidencia desinteresse em colaborar com a fiscalização da Justiça Eleitoral.

36. Do total arrecadado, R\$ 89.360,24 (oitenta e nove mil, trezentos e sessenta reais e vinte e quatro centavos), deixou-se de comprovar a regular aplicação de R\$ 70.160,00 (setenta mil, cento e sessenta reais) correspondente a 78,5% dos recursos do FEFC, percentual absolutamente incompatível com a aprovação das contas.

37. Nos termos do art. 78, § 2º, incisos I, II e III, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, as contas devem ser desaprovadas quando houver inobservância das formalidades legais, irregularidades que comprometam substancialmente sua regularidade e ausência de documentação comprobatória de despesas, hipóteses plenamente configuradas no caso.

38. Ante o exposto, verificando as graves irregularidades apontadas no Parecer Técnico Conclusivo e ratificadas pela Procuradoria Regional Eleitoral, voto no sentido de julgar as contas apresentadas pelo Partido Democracia Cristã (DC), órgão de direção estadual em Alagoas, relativas às eleições municipais de 2024, como desaprovadas, nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, determinando, ainda, que a agremiação partidária restitua ao erário o valor de R\$ 70.160,00 (setenta mil, cento e sessenta reais), devidamente atualizado, correspondente aos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC cuja aplicação não restou comprovada.

39. É como voto.

DESEMBARGADOR KLEVER RÊGO LOUREIRO

RELATOR